RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.993 - BA (2019/0099921-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JOSENILSON ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JOSENILSON ALMEIDA DA SILVA contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 8023625-82.2018.8.05.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 09-10-2018, por ter, supostamente, cometido os delitos previstos nos arts. 157, §2º-A, inciso I, e 157 § 2º, II, ambos do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realça as condições pessoais favoráveis do réu, que seria primário, de bons antecedente e com residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a JOSENILSON ALMEIDA DA SILVA, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 125-128):

> *[...]*
> *Com efeito, em que pese a decisão combatida seja suscita, nota-se que o Juízo de piso apresentou os motivos que formaram o seu convencimento para autorizar o prosseguimento da segregação cautelar do Paciente.*
> *A sobredita decisão, inclusive, é acertada, pois além do crime imputado ao Paciente ser reprimido com pena*

superior a 04 (quatro) anos de reclusão, existem elementos nos autos que configuram os indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de salvaguardar a ordem pública.

A propósito, não se pode olvidar a gravidade do crime, que supostamente foi praticado em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo.

Destarte, estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva preconizados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, cujo enunciado dispõe:

[...]

Mesmo porque, sabe-se que a expressão "ordem pública" pode trazer em si características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto.

Porém, não é essa a situação do presente feito.

Como dito, o Juízo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem a quo pública, porque ficou realmente evidenciada nos autos a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes.

A medida constritiva funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem considerável potencialidade lesiva para tanto.

Além disso, a prisão cautelar também tem o condão de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos.

O entendimento aqui esposado está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes arestos:

[...]

Pelo exposto, considerando que a decisão hostilizada foi fundamentada a partir de elementos concretos extraídos nos autos, os quais demonstram a materialidade e os indícios de autoria, além da necessidade de assegurar a ordem pública, conclui-se pelo preenchido dos requisitos legais autorizados da prisão preventiva, o que torna incabível o acolhimento do pleito mandamental para pôr o Paciente em liberdade.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator